



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**

**PARECER N° , DE 2022**

SF/22432.47011-50

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.374, de 2020, do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

**I – RELATÓRIO**

Em análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.374, de 2020, de autoria do Senador IRAJÁ, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal.*

O PL é composto de dois artigos.

O **art. 1º** altera o art. 12 e acresce o art. 68-A à Lei nº 12.651, de 2012 (Código Florestal brasileiro) com o fim de possibilitar a regularização de imóvel que possua déficit de Reserva Legal (RL), decorrente de supressão até 25 de maio de 2012, data de publicação do novo Código. Por fim, o **art. 2º** estabelece a cláusula de vigência da futura Lei.

O PL nº 2.374, de 2020, foi distribuído apenas a esta Comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão se manifestar sobre proposições referentes a uso e conservação do solo na agricultura.

Na oportunidade, por ser a única Comissão de instrução da matéria, cumpre-nos realizar análise tanto quanto ao mérito, como quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa do PL nº 2.374, de 2020.

Quanto aos requisitos de regimentalidade, constatamos que o Projeto tramita de acordo com o que preconiza o RISF. Adicionalmente, o PL também se mostra compatível com os requisitos de constitucionalidade, haja vista o disposto no art. 61 da Carta Magna, combinado com o art. 23, incisos VI e VIII, que determinam ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e o fomento da produção agropecuária.

No que concerne à juridicidade, o PL em análise afigura-se apropriado, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, uma vez que não há exigência constitucional de utilização de projeto de lei complementar; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) afigura-se dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, entendemos que o Projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito, entendemos que o PL é alvissareiro para busca do objetivo da produção sustentável, sobretudo porque conjuga o desenvolvimento econômico da agropecuária com o dever de recomposição de passivos ambientais.

O art. 66 do Código Florestal estabelece mecanismo de compensação que compatibiliza a continuidade das atividades econômicas desenvolvidas em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, mantendo, ao mesmo tempo, a necessária conservação do meio ambiente das áreas adjacentes ao sistema produtivo.



O PL nº 2.374, de 2020, por seu turno, propõe para aqueles produtores rurais que consolidaram suas atividades **após 22 de julho de 2008 e antes de 25 de maio de 2012**, data de publicação do novo Código ambiental, a possibilidade de compensação das áreas que deveriam ser destinadas à RL pelo mecanismo de compensação admitido pelo próprio art. 66 do referido Código, na forma do seu § 5º, inciso IV.



SF/22432.47011-50

Para alcance desse objetivo, seria necessária a **adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA)** pelos produtores rurais, que a área a ser utilizada para **compensação seja equivalente ao dobro da área de RL a ser recuperada na área original** e, ainda, que a **compensação esteja localizada no mesmo bioma**.

O autor do PL, Senador IRAJÁ, argumenta que a vedação impõe a produtores nessa situação leva à perda de oportunidade de conservação de áreas cobertas por vegetação nativa não sujeitas à proteção legal e dificulta a consolidação territorial de Unidades de Conservação (UC) que têm áreas pendentes de regularização fundiária. Adicionalmente, o PL não protege aqueles agentes econômicos que promoveram supressões de reservas mais recentes, mantendo a incidência de sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, nos termos da legislação própria.

Assim, entendemos que a aprovação do PL poderá conciliar o desenvolvimento da produção agropecuária com a preservação do meio ambiente.

### **III – VOTO**

Dessarte, votamos pela *aprovação* do PL nº 2.374, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora